

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2023

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022 que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro) e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

i. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº. 14.312, de 14 de março de 2022, instituidora do Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), e dá outras providências.

As principais mudanças propostas ao texto da Lei 14.312/22 são: a retirada da Caixa Econômica Federal como agente operador exclusivo do Programa Habite Seguro; a retirada do limite remuneratório exigido a quem queira fazer parte do programa; a retirada do limite de moradias; a retirada da restrição de aquisição de imóvel rural, comercial, terreno ou material de obra; e a inclusão de mais possibilidade de tipos e modalidades de crédito imobiliário, tal como a carta de crédito, por exemplo.

De acordo com o ilustre Autor da proposição, as alterações visam aperfeiçoar e tornar o Programa Habite Seguro mais acessível. A iniciativa se justificaria pelo fato de ser necessário oferecer aos profissionais da segurança pública “todos os recursos públicos possíveis”, em razão das dificuldades e percalços sofridos por eles, que



“tentam obter sua casa própria e até um segundo imóvel para o lazer com sua família” de “posse de seus parcos salários”.

Apresentada em 24 de fevereiro do presente ano, a proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em 20 de abril, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinário.

Em 24 de abril, o PL 642/23 chegou à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em 27 de abril, fomos designados Relator da proposta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o que cabe relatar.

ii. VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “g”, do RICD.

Inicialmente, é preciso destacar que convirjo com o ilustre Autor da proposta sobre as dificuldades e percalços enfrentados pelos profissionais da segurança pública Brasil afora. São servidores públicos comprometidos, que se sacrificam em prol do cidadão e que merecem, portanto, esse reconhecimento.

Nesse sentido, portanto, entendo que o PL 642/23 representa um retrocesso para os servidores públicos da segurança pública, sobretudo para as baixas patentes, ou no caso, das carreiras não militares, os servidores com menos qualificação acadêmica.

Isto porque ao retirar os limites de renda previstos pela Lei 14.312/22 (art. 3º do PL 642/23), a proposta de lei, se aprovada, dificultará ainda mais o acesso dos profissionais com menos remuneração ao crédito imobiliário. É que esta restrição existe para beneficiar justamente os profissionais que têm menos garantias a oferecer à instituição financeira no momento da tomada do crédito imobiliário.

Ou seja, ao retirar essa restrição, as instituições financeiras evidentemente darão prioridade aos profissionais mais bem remunerados e que ocupem cargos mais altos na



hierarquia, que terão, de acordo com os cálculos atuariais respectivos, melhores condições de honrar seus compromissos com as instituições financeiras.

Percebe-se, portanto, que a proposta de lei, se aprovada, reforçará a desigualdade financeira entre os profissionais que ocupam os cargos mais altos e os profissionais que integram aos escalões mais baixos.

Outro grande problema do PL 642/23 é a retirada da Caixa Econômica Federal como operadora financeira exclusiva do Programa Habite Seguro. Por si só, a retirada da Caixa já seria questionável, considerando sua expertise para operar oferta de crédito subvencionado como o previsto na Lei 14.312/22 e seu caráter público, que permite um escrutínio mais ampliado sobre suas operações e o respeito às formalidades legais, o que não necessariamente se verificaria com outras instituições privadas.

Mas além disso, o PL 642/23 não detalha de que maneira seria concedido a outras entidades financeiras essa prerrogativa. Pairam no ar perguntas como: que requisitos legais seriam exigidos para que outros agentes financeiros pudessem operar o Programa Habite Seguro? A que diretrizes essas instituições deveriam se submeter? Como se estruturaria a relação entre essas instituições e o Ministério da Justiça e Segurança Pública?

Ora, não é porque se trata de um benefício concedido aos profissionais de segurança pública que se pode renunciar às salvaguardas e garantias ao gasto do dinheiro público que apenas a Caixa Econômica, pelo seu porte, expertise e caráter público pode oferecer.

Além disso, a abolição da restrição afeta a sustentabilidade financeira da Lei 14.312/22. Isto se torna especialmente problemático, já que o PL 642/23 não traz qualquer estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, violando, portanto, a Súmula 01, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação.

O PL 642/23 também parece igualar carreiras tão distintas, situadas em diferentes esferas estatais, como se os profissionais integrantes de carreiras tão distintas estivessem sujeitos aos mesmos perigos e riscos de maneira uniforme, de modo a justificar o acesso igualitário ao mesmo benefício.



Nesse sentido, ademais, há de se questionar se, mesmo considerando a importância do trabalho dos profissionais de segurança pública, não seria injusto com outras carreiras públicas, muito vulnerabilizadas e também sujeitas a riscos, a criação de um programa específico para aqueles em detrimento destes.

Assim, pelos motivos acima expostos somos pela REJEIÇÃO do PLs nº. 642/23.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ

